



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 234/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

102ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 18/09/2014

PROCESSO Nº 1/122/2011 AI: 1/2010.21148-1

RECORRENTE: COMERCIAL X. F. G LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. A acusação de omissão de receitas devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização com base em documentos e informações prestadas pelo contribuinte, somente pode ser considerada improcedente na hipótese de apresentação de argumentos e documentos que comprovem o contrário.

2. Na hipótese em que o contribuinte apenas alega, de forma genérica, que o lançamento é nulo e improcedente, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova dos seus argumentos de defesa, não há como ser desconstituído o lançamento tributário de ofício.

3. Auto de infração julgado PROCEDENTE.

4. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **COMERCIAL X. F. G LTDA** omitiu receitas, restando assim relatada a infração:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. COM BASE NO LEVANTAMENTO EFETUADO POR MEIO DE PLANILHA FINANCEIRA, VERIFICOU-SE UMA DIFERENÇA NEGATIVA NA DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS/SAÍDAS DE CAIXA (DESC) DE MERC. SUJEITAS A ST NO VLR. DE R\$ 337.597,37, VIDE INF. COMPL.”

A empresa Recorrente apresentou impugnação administrativa em que alegou que diferença negativa seria no valor de R\$ 65.021,54, motivo pelo qual requereu que o auto de infração fosse julgado parcialmente procedente.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual alegou a nulidade do auto de infração e no mérito a sua improcedência.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de receitas amparada em levantamento realizado pela fiscalização com base da escrita fiscal e contábil da empresa Recorrente.

Em sua defesa a Recorrente alega a nulidade do auto de infração por ausência de ato designatório idôneo e por cerceamento do seu direito de defesa decorrente da falta de clareza na descrição dos fatos. E quanto ao mérito informa que não tem como discorrer em virtude da suposta obscuridade do auto de infração.

Ocorre que, analisando detidamente tudo que dos autos consta, especialmente as informações complementares contidas no auto de infração, bem

como a documentação acostada pela fiscalização, entendemos que seus argumentos não têm como prosperar.

É que, com relação as nulidades levantadas entendo que estas não procedem na medida em que diferentemente do que alega a Recorrente no caso sob análise existe sim ato designatório idôneo para amparar o procedimento fiscalizatório em questão, conforme restou devidamente esclarecido no Parecer da Consultoria Tributária, o qual adotado como fundamento desta decisão.

No que se refere a suposta existência de cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, do mesmo modo entendo que não assiste razão à Recorrente, tendo em vista que no caso em questão a acusação fiscal que está sendo atribuída a ela é clara e precisa, isto porque, basta uma simples leitura da peça acusatória para se verificar que se trata de acusação de omissão de receitas apurada por meio de levantamento financeiro, não havendo que se falar, portanto, em falta de clareza a ensejar a nulidade do lançamento de ofício em questão.

Assim, no presente caso não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, na medida em que o ato administrativo de lançamento nos termos em que lavrado possibilitou perfeitamente que o contribuinte tivesse ciência do que estava sendo acusado, bem como de produzir provas em sua defesa para contrapor aquelas apresentadas pela fiscalização.

Ocorreu que, a Recorrente apenas alegou a insubsistência da acusação, mas em nenhum momento trouxe aos autos qualquer prova de seus argumentos ou sequer informações que colocassem em dúvida o levantamento fiscal em que se embasou a fiscalização.

Ante o acima exposto, temos que a Recorrente não obteve êxito em demonstrar quer seja por meio da sua impugnação ou do seu Recurso Voluntário qualquer documento ou justificativa capaz de afastar ou pelo menos pôr em dúvida a procedência da acusação contida no presente auto de infração.

Nesse contexto não resta outra alternativa senão a de julgar procedente a acusação de omissão de saídas, motivo pelo qual VOTO para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto e seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

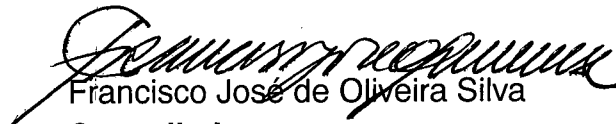
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL X. F. G LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, resolve preliminarmente, afastar as preliminares de nulidade, quais sejam: 1. Nulidade em razão de ausência de ato designatório idôneo; 2. nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa por falta de clareza na descrição dos fatos. Preliminares afastadas com base no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **03** de **MARÇO** de 2015.



Francisca Marta de Sousa
Presidente

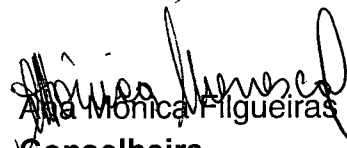

Mateus Miana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator